

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO: DISPENSA Nº 030/2022.

OBJETO DO PROCESSO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSIAS CAMELO DA SILVA, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 606/2022/CPL

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **4º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 606/2022/CPL, DA DISPENSA Nº 030/2022, CELEBRADO COM A IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS**, cujo objeto acima mencionado.

A Secretária Municipal de Educação encaminhou ofício à Igreja solicitando manifestação de interesse acerca da prorrogação da vigência contratual tendo em vista a proximidade do fim de sua vigência contratual. A Igreja manifestou interesse em dar continuidade ao contrato, concordando com a prorrogação da vigência através do termo aditivo na forma solicitada.

Assim sendo, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou solicitação à Comissão Permanente de Licitação - CPL, com as devidas justificativas, para a viabilização do termo aditivo pretendido.

O contrato acima mencionado foi celebrado para vigorar originalmente do dia 28 de novembro de 2022 a 28 de novembro de 2023. Teve sua vigência prorrogada através do primeiro e terceiro termo aditivo. Com a proximidade



do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a locação do bem imóvel, a Administração Pública solicita a prorrogação do prazo de vigência contratual em mais dois meses, ou seja, até 28 de abril de 2026.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual e atualização de valores conforme índices legais, onde emitiu parecer favorável conforme autos.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

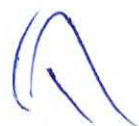
A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

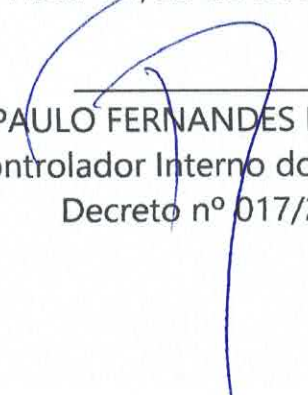
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do **4º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 606/2022/CPL, DA DISPENSA Nº 030/2022, CELEBRADO COM A IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 25 de fevereiro de 2026.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025